



**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL C ANTAGALO – PARANÁ**
Rua Cinderela, 379 – Fone: (42) 3636-1185
CEP: 85.160-000
www.cantagalo.pr.gov.br

RESOLUÇÃO Nº: 06/2024 CMAS

SUMULA: Dispõe sobre a Adesão e Plano de Ação do Piso Único de Assistência Social – PAS para o ano de 2025.

O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Cantagalo/ Pr – CMAS, no uso de suas atribuições legais, conforme a Lei Municipal nº:270/95 com alteração na Lei nº 669/2008

RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR a Adesão e Plano de Ação do Piso Único de Assistência Social – PAS para o ano de 2025.

Art. 2º - As transferências de recursos financeiros continuados fundo a fundo do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS, serão destinadas para a execução dos serviços de assistência social tipificados na Resolução nº 109/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, bem como, na oferta de benefícios eventuais e ações de aprimoramento da gestão municipal de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

Art. 3º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Cantagalo, 29 de outubro de 2024.


Juliana Riberio dos Santos Barreto
Presidente do CMAS



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.
PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO
ANO IV - EDIÇÃO 164/2024 – QUARTA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 2024.

PAGINA 02



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL C ANTAGALO – PARANÁ
Rua Cinderela, 379 – Fone: (42) 3636-1185
CEP: 85.160-000
www.cantagalo.pr.gov.br

RESOLUÇÃO Nº: 06/2024 CMAS

SUMULA: Dispõe sobre a Adesão e Plano de Ação do Piso Único de Assistência Social – PAS para o ano de 2025.

O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Cantagalo/ Pr – CMAS, no uso de suas atribuições legais, conforme a Lei Municipal nº:270/95 com alteração na Lei nº 669/2008

RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR a Adesão e Plano de Ação do Piso Único de Assistência Social – PAS para o ano de 2025.

Art. 2º - As transferências de recursos financeiros continuados fundo a fundo do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS, serão destinadas para a execução dos serviços de assistência social tipificados na Resolução nº 109/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, bem como, na oferta de benefícios eventuais e ações de aprimoramento da gestão municipal de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

Art. 3º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Cantagalo, 29 de outubro de 2024.

Juliana Riberio dos Santos Barreto
Presidente do CMAS



RESOLUÇÃO Nº. 07/2024

SÚMULA: O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Cantagalo - PR regulamentou a concessão dos benefícios eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

O Conselho Municipal de Assistência Social - C.M.A.S - de Cantagalo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 270/1995.

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido pela Lei Municipal nº 1.018/2017, e de longo alcance social;

CONSIDERANDO o art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS; Lei nº 8.742 de 1993.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefício eventual, na modalidade de auxílio alimentação, auxílio transporte, auxílio natalidade e auxílio funeral no âmbito municipal da Política Pública de Assistência Social.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único: Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual, auxílio alimentação (cesta básica de alimentos) destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais circunstanciais, e que se encontrem dentro dos critérios



estabelecidos no artigo 4º desta Resolução, cuja ocorrência provoque riscos e/ou vulnerabilidades que fragilize a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Os benefícios eventuais, auxílio alimentação (cesta básica de alimentos), serão assegurados conforme previstos na Lei Orçamentária Anual, sendo que este auxílio será concedido na forma de bens de consumo.

§ 2º Entende-se por família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica.

Art. 4º O auxílio, de cesta básica de alimentos, deverá atender às famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social. O benefício eventual constitui-se em uma prestação temporária que atenderá aos seguintes critérios.

1. Requerimento por escrito por parte dos requerentes, em formulário específico disponibilizados pela secretaria de assistência social do município.
2. Avaliação socioeconômica com base nos dados do cadastro único do Governo Federal;
3. Renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo;
4. Famílias com crianças em situação de risco;
5. Famílias com idosos e ou portadores de deficiência em situação de risco;
6. Desemprego, morte e/ou abandono de membro economicamente ativo do grupo familiar;
7. Violência física e psicológica na família, ou situações de ameaça a vida;
8. Nos casos de emergência e calamidade pública;
9. A Entrega será realizada uma vez ao mês, durante as reuniões do PAIF nas comunidades conforme calendário previamente estabelecido pela Equipe Técnica;

Art. 5º O beneficiário que não comprovar a situação de vulnerabilidade social, conforme disposto no art. 4º, será submetido à avaliação social;

Parágrafo I - A avaliação social terá como parâmetros a prioridade às famílias que se enquadram nos critérios estabelecidos no art. 4º desta Resolução e que não estejam



incluídas em programas de transferência de renda, inclusive às que se enquadram nos critérios definidos pelo art.22º da Lei Orgânica de Assistência Social, ou residam em moradia alugada, possuem maior número de filhos e façam uso de medicamentos não fornecidos pela rede básica de saúde/SUS, ou que possua algum membro da família em situação temporária de mobilidade total ou parcialmente reduzida, devido a doenças ou acidentes em geral.

Parágrafo II - Caso na família algum morador possua benefício, pensão por morte e/ou aposentadoria, a concessão somente será realizada após avaliação técnica.

Parágrafo III – É requisito primordial e indispensável para concessão do benefício eventual a inscrição ou atualização do cadastro Único do Governo Federal.

Art. 6º Em casos especiais, o pedido do benefício será avaliado por equipe profissional do CRAS, considerando os critérios definidos no art. 4º desta Resolução.

Parágrafo Único: Caso haja orientação por profissional específico da saúde, os itens que compõem a cesta básica de alimentos poderão ser substituídos por outros produtos integrais, considerando a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Poderão ser entregues Cesta Básica de Natal, desde que haja disponibilidade orçamentária.

Parágrafo Único: Neste caso, se aplicam os mesmos critérios definidos no art. 4º.

Art. 8º Preferencialmente as famílias que fazem uso com maior recorrência dos benefícios eventuais, deverão ser inseridas nos serviços, programas e projetos socioassistenciais e demais políticas públicas setoriais e de defesa de direitos, para a superação das suas vulnerabilidades.

Art. 9º O benefício eventual, na forma de cesta básica de alimentos, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal.